

PARECER JURÍDICO n° 019/2021

(Aditamento/prorrogação contratual – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer Jurídico n° 019/2021

Contrato administrativo n° 03/2020

Contratada: GRIFON BRASIL ASSESSORIA LTDA-ME

...

Trata-se de aditamento contratual para a prorrogação do Contrato Administrativo n° 03/2020, firmado entre a Câmara Municipal de Pradópolis e a empresa “GRIFON BRASIL ASSESSORIA LTDA-ME”, com a finalidade da prestação de serviços diários de recortes eletrônicos de diários oficiais/boletins eletrônicos em nome da Câmara Municipal de Pradópolis – SP.

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 1 (um) ano (01/04/2020 a 31/03/2021), com previsão de prorrogação, conforme cláusula 2.2..

Pretende a Câmara Municipal, realizar o 1° (primeiro) aditamento para prorrogação da avença (01/04/2021 a 31/03/2022), e enviou os autos da contratação para esta Procuradoria, para exame legal da possibilidade.

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados (fls 28), dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. Verifico, ainda, a existência de pesquisa de preço de mercado, consistente em 3 cotações (fls. 29), sendo o atual contratante, o que oferece o menor preço.

Ademais, segundo declaração do Setor da Contabilidade, datada, há previsão e reserva orçamentária para a contratação e custeio da despesa no período (fls.42 e ss).

Pois bem, nos termos do art. 57, inciso II da LLC (Lei de licitações e contratos – Lei nº 8.666/93), os contratos de trato sucessivo (prestação continuada) poderão ter duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses.

Com efeito, os serviços técnico disponibilização de diários/boletins têm natureza continuada e, portanto, podem ser contratados por períodos sucessivos até o limite quinquenal previsto na LLC.

In casu, observo que o Contrato Administrativo nº 03/2020 completará 1 ano em 31/03/2021, pretendendo-se a prorrogação pelo primeiro.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica Legislativa. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados e devidamente demonstrada a compatibilidade de preços no mercado, sendo mais vantajosa a prorrogação contratual.

Destaca-se que a oferta apresentada pela empresa já contratada) é inferior às demais propostas existentes no mercado, o que demonstra a viabilidade no aditamento contratual, ora pretendido.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é mais vantajoso a esta Edilidade.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do **Contrato Administrativo nº 03/2020**.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e **decisão/ratificação** do ato de aditamento/prorrogação contratual.

Pradópolis, 29 de março de 2021

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704